



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 2.898, DE 21 DE JUNHO DE 1.995

“Dispõe sobre a regulamentação da lei Complementar nº 008 de 19 de junho de 1.995, que criou a Divisão de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica na estrutura da Diretoria de Saúde desta Prefeitura Municipal”.

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

OBJETIVOS

Artigo 1º - Regulamenta a Lei Complementar nº 008 de 19 de junho de 1.995, que dispõe sobre a criação das Divisões de Vigilância Sanitária e de Vigilância Epidemiológica na estrutura da Diretoria de Saúde desta Prefeitura Municipal, na forma deste Decreto.

Artigo 2º - Este Regulamento dispõe sobre a aplicação de normas de proteção e de preservação da saúde no que diz respeito a higiene, instalação e funcionamento de estabelecimentos e às medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde.

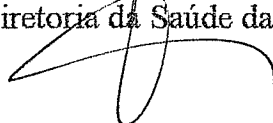
TÍTULO II

VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I

COMPETÊNCIA

Artigo 3º - De acordo com o disposto na Lei Complementar nº 008, de 19 de junho de 1.995, com a extinção da Divisão de Vigilância Sanitária e com a criação da Divisão de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica na estrutura da Diretoria de Saúde da Prefeitura Municipal de Cajamar, caberá o poder de polícia

 ms



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 2898 de 21/06/95 - fls.02.

(polícia) sanitária da Divisão de Vigilância Sanitária, que adota como instrumento legais, o Código Sanitário Estadual vigente (Decreto Estadual nº 12342 de 27 de setembro de 1978) e suas alterações no que couber, e as legislações sanitárias federais, estaduais e municipais vigentes, para a autuação e aplicação de multas e demais penalidades previstas em Lei.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÕES

Artigo 4º - São atribuições da Divisão de Vigilância Sanitária:

- I- Planejamento, coordenação, supervisão e avaliação das atividades de vigilância sanitária,
- II - Articulação constante com órgãos das administrações estadual e municipal, ou com entidades privadas para a melhor execução de suas atividades,
- III - Execução de programas de treinamento de pessoal na área de vigilância sanitária, em integração com o GTVS - Grupo Técnico de Vigilância do DIR IV e CVS - Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.
- IV - Esclarecimento à opinião pública sobre fatos referentes à proteção da saúde individual ou coletiva, dentro de sua área de atuação,
- V - Execução das ações classificáveis no nível I e II de complexidade, como:
 - a) Fiscalização de edificações para atividades comerciais e de serviços, inclusive os estabelecimentos comerciais farmacêuticos e os serviços sob responsabilidade de médicos, dentistas e profissionais afins,
 - b) Fiscalização de piscinas de uso coletivo restrito, como as de clubes, condomínios, escolas, associações, hotéis, motéis e congêneres,
 - c) Fiscalização das condições sanitárias das instalações prediais de água e esgoto,
 - d) Fiscalização quanto à regularização das ligações de água e esgoto à rede pública,
 - e) Fiscalização das condições sanitárias dos criadouros de animais na zona urbana,



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 2898 de 21/06/95 - fls. 03.

f) Fiscalização das condições sanitárias dos sistemas individuais de abastecimento de água, disposição de esgotos e resíduos sólidos e criações de animais nas zonas tipicamente rurais (unidades isoladas),

g) Cadastramento, licenciamento e fiscalização dos estabelecimentos de serviços, tais como: barbearias, salão de beleza, casas de sauna, pedicure, manicure, massagem terapêutica, congêneres, estabelecimentos esportivos (de ginástica, cultura física e natação) e creches,

h) Cadastramento, licenciamento, fiscalização de estabelecimentos que comercializem e distribuam gêneros alimentícios, águas minerais e de fontes, bem como, micro-empresas que manipulem alimentos, estabelecimentos estes, que são os seguintes:

- 1 - açougues e casas de carnes,
- 2 - armazéns, mercados, supermercados e mercearias com ou sem venda de produtos perecíveis,
- 3 - assadores de aves e outros tipos de carnes,
- 4 - bares, cafês e boates,
- 5 - cantinas e cozinhas de escolas,
- 6 - casas de frios (laticínios e embutidos)
- 7 - comércio ambulante de produtos perecíveis e não perecíveis,
- 8 - confeitarias,
- 9 - cozinhas de clubes sociais, hotéis, pensões, creches e similares,
- 10 - cozinhas industriais, cozinhas e refeitórios de indústrias,
- 11 - depósitos de bebidas,
- 12 - depósitos de produtos perecíveis,
- 13 - feiras livres com vendas de carnes, pescados e outros produtos perecíveis e não perecíveis,
- 14 - lanchonetes, pastelarias e petiscarias,
- 15 - padarias, indústrias de panificação,
- 16 - peixarias, distribuidoras de pescados e frutos do mar,
- 17 - quiosques de produtos alimentícios,
- 18 - quitandas, casas de frutas e verduras,
- 19 - restaurantes e pizzarias,
- 20 - sorveterias,
- 21 - transportadoras de alimentos,
- 22 - outras micro-empresas que comercializem e manipulem alimentos,

VI - execução das ações de controle e prevenção de zoonose abrangendo:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 2898 de 21/06/95 - fls. 04.

- a) - vetores biológicos e moluscos hospedeiros intermediário, tais como: mosquitos e caramujos,
- b) - vetores mecânicos, tais como: moscas e baratas,
- c) - artrópode inoportunos tais como: pernilongos, borrachudos, pulgas, percevejos, piolhos e sarcoptes (causadores da sarna),
- d) - artrópodes peçonhentos, tais como: aranhas, escorpiões e abelhas,
- e) - carrapatos, transmissores de doenças ao homem, tais como: carrapato estrela,
- f) - roedores de importância sanitária, tais como: ratos e camundongos.

§ 1º - A execução das ações de controle e prevenção de zoonoses, quando for o caso, será realizada em complementação à dos órgãos competentes do Estado, ou com a participação dos órgãos competentes do Município, dos particulares e da comunidade.

TÍTULO III

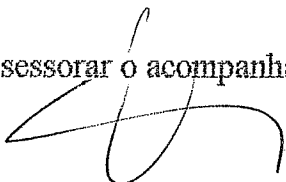
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

CAPÍTULO I

ATRIBUIÇÕES

Artigo 5º - São atribuições da Divisão de Vigilância Epidemiológica:

- I - programação, coordenação e supervisão das atividades de vigilância epidemiológica,
- II - estabelecimento dos instrumentos de coleta e análise de dados, fluxo, periodicidade, variáveis e indicadores necessários,
- III - definir as unidades responsáveis pelo recebimento das notificações de doenças,
- IV - realizar as atividades de vacinação estabelecidas em normas estaduais e federais,
- V - assessorar o acompanhamento clínico e o tratamento dos doentes e comunicantes,

 ms



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 2898 de 21/06/95 - fls. 05

VI - realizar busca ativa de casos de doenças de notificação compulsória, bem como, outros agravos à saúde, através de visitas periódicas a estabelecimentos de saúde e em outras instituições nas quais é possível a detecção de doenças sujeitas a controle ou que representam risco epidemiológico,

VII - elaboração e difusão de boletins epidemiológicos.

TÍTULO IV

REPRESSÃO ÀS INFRAÇÕES DE NATUREZA SANITÁRIA

CAPÍTULO I

COMPETÊNCIA

Artigo 6º - São autoridades sanitárias:

I - O Prefeito Municipal que, de acordo com a lei, adotará todas as medidas administrativas concernentes ao controle ou a eliminação de riscos e agravos iminentes à saúde pública,

II - O Diretor de Saúde do Município que, além das atribuições fixadas em lei, a ele compete expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos concernentes à saúde pública,

III - Diretor da Divisão de Vigilância Sanitária que, além das atribuições pertinentes ao cargo, executa função fiscalizadora, fazendo cumprir as leis e regulamentos sanitários, referentes à prevenção de tudo quanto possa comprometer a saúde pública,

IV - O Diretor da Divisão de Vigilância Epidemiológica que, além das atribuições pertinentes ao cargo poderá exigir e executar, de acordo com a doença transmissível, as medidas de profilaxia necessárias,

V - Os membros das equipes técnicas da Divisão de Vigilância Sanitária que, no exercício de funções fiscalizadoras, tem competência no âmbito de suas atribuições para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer à saúde pública.

Artigo 7º - Na repressão às infrações de natureza sanitária, serão aplicadas as normas contidas no Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 12.342 de 27 de setembro de 1978 e suas alterações no que couber.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 2898 de 21/06/95 - fls. 06

Artigo 8º - Os membros das equipes técnicas das Divisão de Vigilância Sanitária do Município serão técnicos de nível universitário, técnicos de nível médio, supervisores de saneamento, agentes de saneamento e visitantes sanitários.

§ 1º - Os membros citados no "caput" desde artigo, médicos, dentistas, médicos veterinários, engenheiros, arquitetos, bioquímicos, farmacêuticos, biomédicos, biólogos, físicos, químicos, nutricionistas, enfermeiros de nível universitário, fisioterapeutas, educadores sanitários, zootecnistas, técnicos em edificações, técnicos em química industrial, técnicos agrícolas, supervisores de saneamento, agentes de saneamento e visitantes sanitários das equipes técnicas de Vigilância Sanitária do Município, no exercício de funções fiscalizadoras, tem competência no âmbito de suas atribuições para impor penalidades às infrações sanitárias.

§ 2º - A competência dos supervisores de saneamento fica limitada à aplicação das penalidades enumeradas nos incisos I,II,III,IV do artigo 568 do Decreto Estadual a que refere o artigo 7º deste Regulamento.

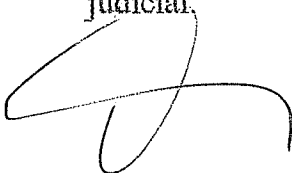
§ 3º - Os técnicos de nível médio terão competência equivalente à dos supervisores de saneamento, quanto à aplicação de penalidades.

§ 4º - Aos agentes de saneamentos e visitantes sanitários, ficam atribuídas competências, para aplicação de pena prevista no inciso I do artigo 568 do Decreto Estadual a que se refere o artigo 7º deste Regulamento.

Artigo 9º - Verificada a ocorrência de irregularidade será lavrado, de imediato, auto de infração, pelas autoridades mencionadas no artigo anterior.

Artigo 10 - As autoridades fiscalizadoras mencionadas no artigo 8º deste Regulamento, quando no exercício de suas atribuições, terão livre ingresso em todos os locais do Município, a qualquer dia e hora, podendo se utilizar de todos os meios e equipamentos necessários à avaliação sanitária, inclusive máquina fotográfica e filmadora, ficando civil e criminalmente responsáveis pela guarda das informações de caráter sigiloso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Salvo o caso em que o infrator é surpreendido em flagrante, o ingresso à residência se dará com o consentimento do morador, ou, por determinação judicial.

 MS



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 2898 de 21/06/95 - fls.07

CAPÍTULO II

INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES

Artigo 11 - Para caracterizar e classificar as infrações e penalidades, serão aplicados os artigos 560 a 568 e os artigos 570 e 571 do Decreto Estadual a que se refere o artigo 7º deste Regulamento

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS

SEÇÃO I

AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 12 - Para o Procedimento Administrativo do auto de infração, serão aplicados os artigos 572 a 575 do Decreto Estadual a que se refere o artigo 7º deste Regulamento.

SEÇÃO II

TERMO DE INTIMAÇÃO

Artigo 13 - Para o procedimento Administrativo do termo de intimação, serão aplicados os artigos 576 e 577 do Decreto Estadual a que se refere o artigo 7º deste Regulamento.

SEÇÃO III

AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE

Artigo 14 - Para o Procedimento Administrativo do auto de imposição de penalidade, serão aplicados os artigos 578 e 579 do Decreto Estadual a que se refere o artigo 7º deste Regulamento.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto n° 2898 de 21/06/95 - fls.08.

SEÇÃO IV

PROCESSAMENTOS DAS MULTAS

Artigo 15 - Para este Procedimento Administrativo, serão aplicados os artigos 580 a 583 do Decreto Estadual a que se refere o artigo 7º deste Regulamento.

Artigo 16 - As multas serão classificadas em Leve, Grave e Gravíssima, com os seguintes valores:

Leves: de 1,2 a 5,30 U.F.Ms

Graves: de 5,9 a 11,10 U.F.Ms

Gravíssimas: de 11,7 a 42,10 U.F.Ms, as quais deverão ser recolhida em impresso próprio, na tesouraria da Prefeitura.

Artigo 17 - Para os graus de recursos oferecidos aos infratores, serão aplicados os artigos 584 a 586 e os artigos 588 a 590 do Decreto Estadual a que se refere o artigo 7º deste Regulamento.

Artigo 18 - Aplicada a autuação, caberá recursos, no prazo de 15(quinze) dias, ao:

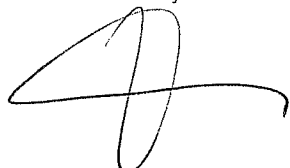
I - Diretor da Divisão de Vigilância Sanitária do Município qualquer que seja a penalidade aplicada, e das decisões deste, ao:

II - Diretor de Saúde do Município, quando se tratar de penalidade prevista nos incisos III a XI do artigo 568 do Decreto Estadual a que se refere o artigo 6º da Lei Complementar deste Regulamento e das decisões deste, ao:

III - Prefeito Municipal, em última instância e somente quando se tratar das penalidades previstas nos incisos VII, VIII, IX, X e XI do artigo 568 do Decreto Estadual a que se refere o artigo 7º deste Regulamento.

Artigo 19 - Quando a autoridade autuante for o Diretor da Divisão de Vigilância Sanitária do Município. No julgamento das infrações sanitárias, as instâncias de recursos passam a ser:

I - Diretor de Saúde do Município, qualquer que seja a penalidade aplicada e das decisões deste, ao:

 MS



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 2898 de 21/06/95 - fls.09.

II - Prefeito Municipal, conforme previsto no inciso III do artigo anterior deste Regulamento.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Artigo 20 - Serão aplicados os artigos 591 a 595 do Decreto Estadual a que se refere o artigo 7º deste Regulamento.

Artigo 21 - O Diretor de Saúde do Município, após decisão definitiva na esfera administrativa, fará publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

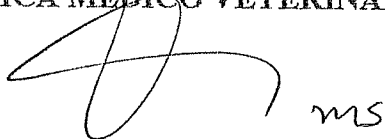
SEÇÃO I

DAS TAXAS

TAXAS REFERENTES AS ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

1 - ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO DE:

1.1 - BANCOS:	U.F.Ms.
1.1.1. - BANCO DE SANGUE E SIMILARES	1,783
1.1.2. - BANCO DE OLHOS E CÓRNEAS	1,783
1.1.3. - BANCO DE LEITE HUMANO E CRECHES	1,783
1.2. - CASAS DE:	
1.2.1. - ARTIGOS DENTÁRIOS	1,318
1.2.2. - ARTIGOS CIRÚRGICOS	1,318
1.2.3. - ÓTICA	1,783
1.2.4. - DE REPOUSO E ESTABELECIMENTOS QUE ABRIGUEM IDOSOS	1,783
1.3. - ESTABELECIMENTOS DE:	
1.3.1. - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA (CLÍNICAS)	2,675
1.3.2. - ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR	1,783
1.3.3. - ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL	1,783
1.3.4. - ASSISTÊNCIA MÉDICA DE URGÊNCIA	1,783
1.4. - CLÍNICA MÉDICO VETERINÁRIA	1,337

 ms



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 2898 de 21/06/95 - fls.10.

1.5. - FARMÁCIAS DROGARIAS E AFINS	
1.5.1. - FARMÁCIAS	1,872
1.5.2. - DROGARIAS	1,783
1.5.3. - POSTO DE MEDICAMENTOS	0,835
1.5.4. - DEPÓSITO DE DROGAS, MEDICAMENTOS, COSMÉTICOS OU SANEANTES DOMISSANITARIOS	1,783
1.6. - FÁBRICA	
1.6.1. - MATERIAL MÉDICO E ORTOMÉDICO	1,783
1.6.2. - DE ÓCULOS	1,783
1.6.3. - DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS OU AGROTÓXICOS	1,872
1.6.4. - DE PRODUTOS COSMÉTICOS	1,872
1.7. - INSTITUTO	
1.7.1. - DE BELEZA COM RESPONSABILIDADE MÉDICA	1,872
1.7.2. - DE FISIOTERAPIA	1,783
1.7.3. - DE ORTOPEDIA	1,783
1.8. - LABORATÓRIOS E AFINS	
1.8.1. - DE ANÁLISES CLÍNICAS	1,783
1.8.2. - ANATOMOPATOLÓGICO	1,783
1.8.3. - INDUSTRIAL FARMACÉUTICO	5,457
1.8.4. - DE PRÓTESE DENTÁRIA	1,783
1.8.5. - POSTO DE COLETA DE LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS	1,783
1.9. - INSTALAÇÕES RADIOATIVAS	2,675
1.10 - EMPRESA APLICADORA DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	1,783
1.11. - SALÃO DE CABELEREIROS	0,831
1.12. - HOTÉIS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, CASAS DE CÔMODOS OU SEMELHANTES	
1.12.1. - ATÉ 15 QUARTOS OU APARTAMENTOS	1,177
1.12.2. - DE 16 A 50 QUARTOS OU APARTAMENTOS	2,301
1.12.3. - ACIMA DE 50 QUARTOS OU APARTAMENTOS	7,222
1.13. - DEMAIS ESTABELECIMENTOS NÃO ESPECIFICADOS SUJEITOS A FISCALIZAÇÃO	1,783
2 - RUBRICA DE LIVROS DE REGISTROS REFERENTES A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL	

ms



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 2898 de 21/06/95 - fls. 11.

2.1. - LIVRO CONTENDO ATÉ 100 FOLHAS	0,20
2.2. - LIVRO CONTENDO DE 100 ATÉ 200 FOLHAS	0,40
2.3. - LIVRO CONTENDO MAIS DE 200 FOLHAS	0,80

3 - TERMOS DE RESPONSABILIDADE (MÉDICA, FARMACÊUTICA, ODONTOLÓGICA)

3.1.- ASSUMIR RESPONSABILIDADE	0,40
--------------------------------	------

4 - VISTORIA DE ALIMENTAÇÃO PÚBLICA (VISTORIA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS ABAIXO)

4.1.- 1ª CATEGORIA

IND. DE PANIFICAÇÃO, SORVETERIA (IND), MERCADOS, SUPERMERCADOS	5,261
--	-------

4.2. - 2ª CATEGORIA

PIZZARIA, PADARIA, BAR, CASA DE CARNE, RESTAURANTE LANCHONETE, BAR E MERCEARIA, BAR E RESTAURANTE, BAR E LANCHONETE	2,102
---	-------

4.3. - 3ª CATEGORIA

AÇOUGUE, MERCADINHO, EMPACOTADORA, ENGARRAFADORA	1,046
--	-------

4.4. - 4ª CATEGORIA

AVÍCOLA, DEPÓSITOS DE BEBIDAS, LATICÍNIOS, MERCEARIAS, CAFETERIA BOMBONIERE	0,407
---	-------

NOTA: NÃO EXISTE COBRANÇA DE TAXA DE ALVARÁ PARA ESTABELECIMENTOS QUE TENHA SIDO EFETUADA VISTORIA.

5 - VISTORIA PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE VISTORIA DE VEÍCULOS QUE TRANSPORTEM ALIMENTOS	0,40
---	-------------

Artigo 22 - As taxas referentes às atividades de Vigilância Sanitárias são:

SEÇÃO II

**DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PARA CONCESSÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO**



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 2898 de 21/06/95 - fls.12.

Artigo 23 - Os estabelecimentos comerciais com área inferior a 25 m², poderão apresentar um croqui da situação do estabelecimento e aqueles que apresentar área superior deverão exibir planta devidamente aprovada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Cajamar.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24 - Em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 008, de 19 de junho de 1.995, serão exigidos para cada cargo os seguintes níveis de instrução:

I - Diretor da Divisão de Vigilância Sanitária e de Vigilância Epidemiológica:

a) superior completo, condizente com a área e 2(dois) anos de experiência na área ou curso de Saúde Pública.

II - Educador Sanitário:

a) superior completo com especialização de Educação em Saúde Pública.

III - Técnico de Nível Médio:

a) 2º (segundo) grau técnico completo.

IV - Supervisor de Saneamento, Agente de Saneamento e Visitador Sanitário:

a) 2º (segundo) grau completo.

Artigo 25 - O Prefeito Municipal de Cajamar e a Diretora do Escritório Regional de Saúde - DIR IV de Franco da Rocha, assinarão documento competente, estabelecendo quais as ações de Vigilância Sanitária e Epidemiológica que serão assumidos pela Prefeitura Municipal de Cajamar e quais as que continuarão sob a responsabilidade do DIR IV, configurando assim os limites de atuação das partes.

Artigo 26 - Os alvarás ou licenciamentos para funcionamento de estabelecimentos para o exercício de 1.995, emitidos pelo G.T.V.S., do DIR IV, até a data da publicação deste Decreto e concernentes às atribuições da Divisão de



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 2898 de 21/06/95 - fls.13.

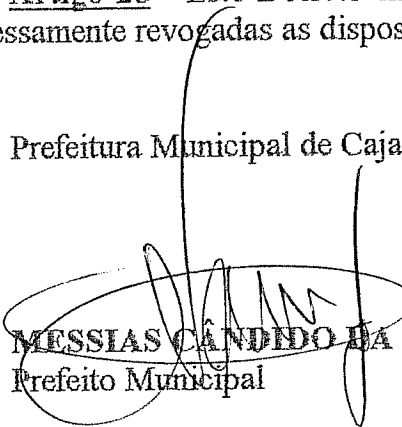
(de) Vigilância Sanitária do Município, terão reconhecidas suas validades no âmbito do Município de Cajamar.

Artigo 27 - Os estabelecimentos enquadrados na letra "H", inciso V, do artigo 4º deste Regulamento, não possuidores dos alvarás ou licenciamentos para funcionamento até a data da publicação deste Decreto, deverão ser notificados pela Divisão de Vigilância Sanitária do Município.

Parágrafo Único - Estes alvarás ou licenciamentos deverão ser protegidos por moldura, guarnecida por vidro transparente e afixados em local bem visível no estabelecimento.

Artigo 28 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 21 de junho de 1.995


MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado e registrado nesta Diretoria na data supra.


MILTON MANOEL DOS SANTOS
Diretor de Administração em exercício